

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/SOND/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo Diário Económico, Económico
TV e sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>**

**Lisboa
19 de Janeiro de 2012**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND/2012

Assunto: Divulgação de sondagem pelo Diário Económico, Económico TV e sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>

I. Factos Apurados

1. A Markttest no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante Lei das Sondagens ou LS), depositou, no dia 23 de Novembro de 2011, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma sondagem cujo objecto versava, entre outras matérias, sobre a popularidade de figuras políticas e as intenções de voto legislativo.
2. O Diário Económico (páginas 2 e 3, com chamada de primeira página), o Económico TV (08:04, 09:05, 10:01, 12:37, 14:02, 15h02, 17:04, 18:11, 19:37 e 21:52) e o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/> (sob o título “*Popularidade do PSD sobe apesar da austeridade*” e “*Passos volta a ser mais popular do que cavaco*”), divulgaram e difundiram, no dia 24 de Novembro de 2011, resultados da sondagem *supra*.
3. O modo como a sondagem foi publicada suscitou algumas dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na Lei das Sondagens.
4. Da análise das divulgações realizadas constataram-se, para os três órgãos supracitados, elementos que indiciam um eventual desrespeito ao n.º 1 do artigo 7.º da LS.
5. Em causa estão, nas questões relativas à popularidade das figuras políticas, os valores divulgados para o Primeiro-Ministro (é afirmado que as opiniões negativas caem de 46% para 47%, entre Outubro e Novembro, quando nos depósitos se verifica que passam de 46% para 37%, respectivamente) e para o Presidente da República (é referido que o saldo de popularidade evolui, entre Outubro e

Novembro, de -10% para -7%, quando nos depósitos esses valores se fixam em -11% e em 6,6%, respectivamente). No caso das divulgações realizadas pelo Diário Económico e Económico TV, estão também em causa os valores publicados para o líder do CDS/PP, Paulo Portas (é noticiada uma subida de 5% de Outubro para Novembro, quando nos respectivos depósitos se verifica uma subida de 6%).

6. Relativamente à questão da intenção de voto legislativo, estão em causa os valores imputados ao PSD, aos indecisos, não respondentes e votos em branco (é noticiado que “45,6% votariam no PSD, 10% optaram pelo ‘voto em branco/outros’, 21,1% ‘não sabe’ e 8,9 ‘não responde’”, quando no depósito os valores correspondentes são de 45,4% para a intenção de voto no PSD, 10,2%, para o Voto em branco/outros, 23,1%, para Não sabe, e 9%, para os Não responde).
7. No caso do sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>, acresce, às alegadas violações de rigor na divulgação de dados de sondagens, a existência de indícios de incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão das informações obrigatórias relativas aos inquiridos que se afirmaram abstencionistas ou indecisos na questão da intenção de voto legislativo.
8. O Diário Económico, o Económico TV e o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/> foram oficiados sobre as situações acima descritas, no dia 29 de Novembro de 2011, para o exercício do contraditório.

II. Exercício do contraditório

9. Em missiva entrada no Regulador dia 16 de Dezembro de 2011, os visados reconhecem as falhas apontadas pelo Regulador, afirmando que “*por um lamentável lapso de escrita, os dados relativos à popularidade das figuras públicas e às intenções de voto legislativo surgiram truncados face aos dados efectivos depositados pelo Barómetro da Marktest*”.
10. Prosseguem informando que publicaram rectificações dos resultados incorrectamente publicados nos dias 27 (sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/>), 28 (Diário Económico) e 29 de Novembro de 2011 (Económico TV). Razão pela qual dão como demonstrado que agiram de boa fé,

“visto que rectificaram o lapso na divulgação dos resultados da sondagem (em termos de popularidade de determinadas figuras públicas e da intenção de voto legislativo) imediatamente após ter tomado consciência do mesmo e nas plataformas onde a informação tinha sido incorrectamente veiculada, nos termos exigidos no artigo 14º da Lei das Sondagens”.

11. Por fim, afirmam que envidarão esforços para evitar no futuro situações idênticas e solicitam ao Regulador que não dê continuidade ao presente procedimento, por considerarem *“que as exigências legais em termos de rectificação de dados de sondagens e inquéritos de opinião foram substancialmente cumpridas nos termos legais”.*

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

12. No caso vertente verificou-se, para os três órgãos supracitados, a prática de condutas que revelaram o desrespeito do n.º 1 do artigo 7º da LS. De facto, ainda que se creia, conforme alega o Denunciado, tratar-se de um mero lapso, as peças analisadas revelam alguma incúria na sua elaboração, entenda-se na transposição e interpretação dos resultados da sondagem.
13. Conforme descrito nos factos, as divulgações analisadas comportam a indicação de resultados que não correspondem aos dados depositados junto da ERC. Por outro lado, é evidente a errada interpretação de alguns resultados, impedindo que os leitores possam compreender o sentido e limites da sondagem.

14. Destaca-se no caso das divulgações efectuadas no sítio electrónico do Diário Económico que não foi indicada a percentagem de inquiridos que se afirmaram abstencionistas ou indecisos na questão da intenção de voto legislativo (incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS). No caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, foi salientada a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de inquiridos abstencionistas, não só porque permitem determinar por exclusão de partes a base dos votantes, mas também porque os abstencionistas podem alterar significativamente a interpretação dos resultados.
15. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. deliberação do Conselho Regulador n.º 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os resultados da sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 do referido preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º.
16. Pelo exposto, resulta que os órgãos de comunicação social objecto de presente procedimento, pela sua falta de cuidado na elaboração de peças jornalísticas referentes à publicação de sondagens, colocaram em risco a correcta percepção e compreensão dos resultados por parte do público.
17. Acresce que já no passado se verificaram situações de incumprimento à Lei das Sondagens por parte destes órgãos de comunicação social (cfr. deliberação n.º 2/SOND/2011, deliberação n.º 1/SOND-NET/2011 e informação 7/JT/2011, constante do processo ERC/04/2011/719).
18. Todavia, deve salientar-se que os órgãos de comunicação social em causa ao tomarem consciência das incorrecções presentes nas peças procederam voluntariamente, com eficiência e celeridade, à sua correcção.
19. A pronta e eficaz correcção dos dados nos três suportes de comunicação onde foram divulgados os resultados da sondagem contribuiu indiscutivelmente para a diminuição dos possíveis efeitos nefastos junto do público, que foi informado

(ainda que num segundo momento) da ocorrência de um erro e dos resultados corrigidos. Este comportamento alicerça ainda a convicção junto do Conselho Regulador em como os erros verificados não foram intencionais (nem mesmo terão os órgãos de comunicação social envolvidos representado a possibilidade da sua verificação ou estariam de tal facto conscientes), sendo, portanto, diminuta a censurabilidade da conduta do agente.

20. Em face do exposto, considera-se desadequada a adopção de medidas sancionatórias, sublinhando-se, no entanto, a necessidade de os três órgãos visados no presente processo imporem um maior cuidado em matéria de publicação/divulgação de sondagens.

V. Deliberação

Considerando que se verificou a violação do n.º 1 do artigo 7º da LS, bem como da alínea g) do n.º 2 do mesmo preceito legal;

Assinalando que as falhas foram voluntariamente rectificadas, de forma célere, em divulgações posteriores,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera instar o Diário Económico, o Económico TV e o sítio electrónico <http://economico.sapo.pt/> a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 7º da LS.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é devido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 19 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes